



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Diário Eletrônico Administrativo TRF5

Nº 165.0/2022 Recife - PE, Disponibilização: Quarta-feira, 31 Agosto 2022

CONSELHO DELIBERATIVO TRFMED

Resolução

CONSELHO DELIBERATIVO TRFMED (T5-TRFMED-CONSELHO-DELIBERATIVO)

RESOLUÇÃO TRFMED Nº 6/2022

Altera o regulamento do Programa **Acolher**, aprovado pela Resolução TRFMED nº 04/2022, de 21 de julho de 2022.

O Conselho Deliberativo do Plano de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias vinculadas - TRFMED, com fundamento no Art. 41, II, do Regulamento **Geral** aprovado pela resolução pleno nº 11, de 22 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das regras de participação do programa Acolher, instituído para oferecer reembolso diferenciado para tratamento de transtornos **globais** do desenvolvimento tais como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), entre outras necessidades que precisam de um tratamento diferenciado;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a oferta do programa para beneficiários com doenças raras e síndromes com prescrição de tratamento especializado multidisciplinar continuado;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer prazo de validade para o laudo médico que prescreve o tratamento multidisciplinar;

CONSIDERANDO erro material decorrente da lacuna por supressão do art. 3º do Regulamento Geral do Programa Acolher, instituído pela Resolução TRFMED nº 04/2022, de 21 de julho de 2022;

RESOLVE

Art. 1º Revogar a Resolução TRFMED nº 04/2022, de 21 de julho de 2022.

Art. 2º O Programa Acolher passa a vigorar conforme Regulamento Geral constante nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

REGULAMENTO GERAL DO PROGRAMA ACOLHER

DA FINALIDADE

Art. 1º Estabelecer o programa Acolher, que traz uma modalidade de reembolso diferenciado para beneficiários que se enquadrem nas condições trazidas por este regulamento.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º Destina-se aos beneficiários que apresentam necessidades especiais relativas aos transtornos globais do desenvolvimento e outros transtornos, síndrome ou doenças raras com características análogas que demandem tratamento multidisciplinar continuado específico, certificado por laudo de médico especializado.

DA COBERTURA

Art. 3º Serão cobertos os seguintes tratamentos seriados especializados para:

I - Consulta com médico neurologista para emissão de laudo médico com o tratamento prescrito;

II - Sessões de acompanhamento com neuropsicólogo para emissão de laudo neuropsicológico;

III - Consulta, avaliação e sessão de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, nutrição, fisioterapia, psicopedagogia e psicomotricidade.

§1º Os tratamentos que utilizem métodos especializados como ABA, TEACCH, Denver e outros correlatos que possam surgir no mercado poderão ter valores de reembolso diferenciado.



§2º Em todos os casos mencionados no *caput*, o profissional escolhido deverá possuir formação adequada ao devido tratamento.

§3ºA Diretoria de Autogestão em Saúde poderá pedir atualização do laudo de prescrição de tratamento, referido no inciso I, caso entenda necessário para permanência da participação no programa Acolher, se este tiver tempo de emissão maior que 6 (seis) meses.

DO INGRESSO AO PROGRAMA

Art. 4º Para participar do programa, o beneficiário deverá requerer autorização prévia por meio do sistema SEI, em processo sigiloso, e deverá utilizar formulário específico do programa.

§1ºNa requisição referida no *caput*deverá constar, anexo ao pedido, laudo do neurologista ou psiquiatra que acompanha o paciente, com no máximo 6 (seis)meses de emissão e que deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - Descrição da patologia;

II - Descrição do tratamento seriado a ser realizado, incluindo quantidade de sessões, tempo de duração e frequência;

III - Indicação do CRM do Médico Assistente.

§2º Sempre que houver alteração do tratamento prescrito, o laudo médico referido no §1ºprecisará ser reenviado em nova versão para a Diretoria de Autogestão em Saúde.

Art. 5º Caberá à Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde o deferimento da autorização de participação no programa após análise da equipe de Auditoria Médica.

Parágrafo único.No caso de indeferimento do pedido de ingresso ao programa, o beneficiário terá 15 (quinze) dias, a contar da ciência da comunicação, para apresentar seu recurso ou, se for o caso, sanar eventual falha relacionada às informações prestadas ou à falta de documentos probatórios necessários.

Art. 6º São de responsabilidade do beneficiário o preenchimento da solicitação, a apresentação dos documentos requeridos de acordo com o procedimento e a exatidão e a veracidade das informações prestadas.

DO PEDIDO DE REEMBOLSO

Art. 7º Após o deferimento da autorização prévia, o beneficiário deverá anexar no mesmo processo SEI, utilizando formulário padrão, as notas fiscais/recibos, que deverão conter:

I - Nome do prestador de serviço, CPF e nº de registro do profissional do respectivo Conselho de Classe, ou CNPJ, para o caso das clínicas;

II - Local de prestação do serviço;

III - Descrição do serviço prestado;

IV - Data da realização da consulta/sessão e tempo de duração;

V - Nome e CPF do beneficiário/Titular.

Art. 8º O beneficiário poderá solicitar o reembolso em até 90 (noventa) dias, contados da data da emissão do comprovante de pagamento.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de pedido de reembolso neste programa despesas já cobertas por outros programas de assistência à saúde da Justiça Federal da 5ª Região.

DOS VALORES DE REEMBOLSO

Art. 9º A referência para o cálculo do valor devido a título de reembolso será indicada na Tabela Própria de Reembolso do Programa Acolher, publicada periodicamente no Portal do TRFMED, cujo limite será o valor efetivamente desembolsado pelo beneficiário.

§1ºO valor das despesas excedentes será assumido pelo beneficiário, não sendo de responsabilidade do TRFMED ou da Justiça Federal da 5ª Região o seu adimplemento.

§2º Fica vedado o reembolso de despesas realizadas em data anterior ao deferimento do pedido de autorização prévia, exceto para a primeira consulta para obtenção do laudo profissional necessário para definição das terapias a serem realizadas.

DO PAGAMENTO



Art. 10 O TRFMED terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para emitir despacho de concessão, concessão parcial ou negativa de reembolso, a contar da apresentação do requerimento com toda a documentação necessária.

Art. 11 O pagamento do reembolso será efetuado na folha de pagamento do beneficiário titular.

§1º O reembolso será pago na folha de pagamento do mês subsequente ao de emissão do despacho de que trata o art. 10.

§2º Caso o titular não esteja na folha de pagamento, poderá ser efetuado o crédito em conta de titularidade do beneficiário e por este indicada, em até 60 (sessenta) dias da emissão do despacho de que trata o art. 10.

§3º No caso de pagamento na forma do §2º deste artigo, o valor a ser reembolsado será compensado com a mensalidade ou coparticipação devida pelo beneficiário.

DO CUSTEIO

Art. 12 As despesas serão custeadas com recursos orçamentários da Ação 2004 - Assistência Médica e Odontológica de Cíveis - Complementação da União (AMOS), consignados nas Unidades Orçamentárias 12.106 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região e 12.101 - Justiça Federal de 1º Grau (5ª Região), vinculadas na Lei Orçamentária Anual.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Os casos omissos neste normativo serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 14 Este normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 23 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 29/08/2022, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CATARINA DE MELO DIAS GUERRA, SUPERVISOR(A)**, em 30/08/2022, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/ JUDICIÁRIA**, em 30/08/2022, às 09:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FATIMA SARINHO MACIEL, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 30/08/2022, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RONDON VELOSO DA SILVA, ASSESSOR(A) DE DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 30/08/2022, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 30/08/2022, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO MARCOS CAMPELO, Diretor**, em 30/08/2022, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SORARIA MARIA RODRIGUES SOTERO CAIO, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 30/08/2022, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Diário Eletrônico Administrativo TRF5

Nº 165.0/2022 Recife - PE, Disponibilização: Quarta-feira, 31 Agosto 2022



Documento assinado eletronicamente por **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**,
DESEMBARGADOR FEDERAL, em 31/08/2022, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=
informando o código verificador **2945062** e o código CRC **CEFF954A**.